



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.003556/2002-49
Recurso n° 229.093 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.752 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria AI Cofins - Decadência - Alargamento da base de cálculo e multa na sucessão (divergência não comprovada)
Recorrente SADIA INDUSTRIAL LTDA. (anterior REZENDE ÓLEO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/08/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/02/1999 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002

Admissibilidade do Recurso: Divergência não comprovada.

Situações fáticas diferentes, de per si, impossibilitam a caracterização do dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, retiram do recurso uma das condições de sua admissibilidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/08/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Decadência para constituir crédito tributário.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins é de 05 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, no caso de haver antecipação de pagamento, ainda que parcial. Recurso provido

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002

Cofins - Base de Cálculo - Alargamento - Aplicação de Decisão Inequívoca do STF - Possibilidade.

Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer, em parte, do recurso especial; e II) na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até o período de apuração referente a novembro de 1997 e determinar a exclusão, da base de cálculo da Cofins, das receitas financeiras, das receitas oriundas de variações cambiais e de quaisquer outras que não decorrentes da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade da pessoa jurídica.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pelo sujeito passivo contra acórdão da então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, examinando o recurso voluntário, negou-lhe provimento, nos termos da ementa que se transcreve.

COFINS. DECADÊNCIA, 10 ANOS. É de 10 anos o prazo decadencial da COFINS, por regulação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pois a contribuição não é tributo, mas tem natureza tributária, conforme já decidiu o STF. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS MULTAS. Sendo a ação do fiscal realizada com fundamento na legislação tributária atinente ao caso, inclusive com os valores especificados para a aplicação de multas, não há que se falar em redução das multas aplicadas.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES. Incumbe a Recorrente comprovar os excessos cometidos pela Ex-Diretoria, que daria ensejo à responsabilização pessoal destes. Onus probatório que a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Sendo a Lei nº 9.718/98 publicada no Diário Oficial em 29/11/1998, em obediência ao disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, que estabelece o prazo de noventa dias para a cobrança de novas contribuições sociais, sua exigência é válida a partir de fevereiro de 1999.

DA ISENÇÃO DO PIS/COFINS PARA PRODUTOS EXPORTADOS.

A isenção de exportação em relação ao PIS e a Cofins, so se admite em estrita observância à MP 1.858-6/99 e ao Decreto-Lei nº 1.248/1972, constatando — se que as notas fiscais da Recorrente, não possuem todos os requisitos legais, não tem essa o direito à gozar a isenção.

JUROS DE MORA. SELIC. A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

PERÍCIA. PROVA DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO FEITA PELO RECORRENTE. Sendo prescindível a perícia para o feito não há razão para sua realização, ex vi do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. O Recorrente deve apontar faticamente no caso concreto o dano que a falta de perícia acarreta, não podendo fundamentar seu pedido com alegações genéricas.

Recurso negado.

Inconformado, o sujeito Passivo interpôs embargos de declaração, onde alega, em síntese, que houve omissão do Acórdão em relação a diversas matérias sobre as quais deveria haver-se pronunciado o Colegiado.

Julgando os declaratórios, a câmara recorrida os conheceu parcialmente, e, na parte conhecida os rejeitou, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STF.

ACOLHIMENTO. Constatado que o Acórdão proferido não se pronunciou a respeito da aplicação do entendimento inequívoco

do Supremo Tribunal Federal, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. COFINS.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91. REJEIÇÃO.

Tendo sido apreciada a questão da decadência, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE COFINS.

EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. Tendo sido apreciada a questão debatida, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES ANTERIORES.

REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DA MULTA.

ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. Tendo sido apreciada a questão debatida, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

Inconformado com a decisão Colegiada, o Sujeito Passivo apresentou recurso especial, fls. 1094 a 1108, onde requer a reforma do acórdão recorrido no sentido de que seja reconhecida a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, seja afasta à multa de ofício, por inaplicável no caso de sucessão, e, finalmente, seja, também, afastada as disposições inconstitucionais contidas na Lei 9.718/98.

Por meio do despacho de fls. 1.165/1.166, o especial foi por mim admitido.

Contrarrazões vieram às fls. 1.168 a 1191.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido apenas parcialmente, visto que o requisito de admissibilidade relativo à divergência jurisprudencial, não é satisfeito em relação a uma das questões trazidas a debate, qual seja, a da multa de ofício na sucessão, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

Conforme se pode ver da ementa do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu que incumbiria à *Recorrente comprovar os excessos cometidos pela Ex-Diretoria, que daria ensejo à responsabilização pessoal destes. Ônus probatório que a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.*

Nas palavras da relatora do acórdão recorrido, a alegação da Recorrente que a responsabilidade pelos atos ocorridos à época são unicamente de seu ex-presidente, não devem prosperar, porque não há prova do excesso de poderes, ou de quaisquer outros motivos ensejadores da responsabilização pessoal do quadro de seus ex-diretores.

Ainda, principio basilar do direito processual civil incumbe as partes provar suas alegações - art. 333 do CPC - ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

Já no acórdão paradigma, colacionado pela recorrente para comprovar a o dissídio jurisprudencial, a matéria lá tratada versava sobre responsabilidade na sucessão por incorporação, em que a multa fora infligida na sucedida após a incorporação, conforme se pode ver da ementa a seguir transcrita.

IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

Como se pode ver do confronto das ementas acima transcritas, as situações fáticas são desassemelhadas, pois, no acórdão recorrido, manteve-se o lançamento em razão de a recorrente não ter comprovado que o ex-presidente da sociedade empresária agira com excesso de poderes ou quaisquer outros motivos ensejadores da responsabilização pessoal do quadro de seus ex-diretores, já a situação tratada na decisão paradigmática o lançamento foi cancelado porque foi feito na empresa incorporadora após o evento da sucessão, e que, no entender daquele Colegiado, a responsabilidade sobre a multa somente ocorre quando tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, tratar-se-ia de passivo da sociedade incorporadora, assumido pela sucessora.

No acórdão recorrido a discussão girava na responsabilidade pessoal dos ex diretores da sociedade empresária, no paradigma, a responsabilidade da sociedade empresária sucedida. Em um discutiu-se a responsabilidade pessoal do agente, na outra, a responsabilidade por sucessão.

Esclareça-se por oportuno, que no caso dos autos, não houve sucessão sociedade empresária autuada por outra, a Rezende Óleo Ltda não foi incorporada pela Sadia S.A. ou por quem quer que seja. Na realidade, a incorporação que se deu foi a da Granja Rezende S.A. Os fatos ocorreram na sociedade empresária Rezende Óleo Ltda., que corretamente figurou no pólo passivo da obrigação tributária objeto destes autos, e que continuou a existir quando da impugnação, do recurso voluntário e, também, no recurso especial, só que, aqui sob nova denominação, conforme a vigésima alteração contratual, onde o, dentre outras alterações, modificou-se o nome para Sadia Industrial Ltda. (documento de fls. 1.114/1.115).

Portanto, as situações fáticas versadas nos paradigmas e no acórdão recorrido são, absolutamente, distintas, o que, de per si, afasta qualquer possibilidade de divergência entre os julgados.

Desta feita, o recurso especial do sujeito passivo, neste ponto, não pode ser admitido, por ausência do pressuposto de admissibilidade referente a divergência jurisprudencial.

Em relação à questão da decadência para constituição do crédito tributário à do alargamento da base de cálculo da Cofins, os paradigmas juntados aos autos confirmam o dissídio jurisprudencial, razão pela qual, nessa parte, merece o recurso ser conhecido.

No tocante à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A pretensão da recorrente é de que seja aplicada a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, enquanto o Colegiado recorrido entendeu aplicável, ao caso sob exame, o art. 45 da Lei 8.212/1991.

A questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

O meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passei a adotar o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

Dos autos, verifica-se que houve antecipação de pagamento, pois, conforme demonstrativos de fls. 87 a 119, o lançamento foi por diferença entre os valores que a fiscalização entendeu devidos e os declarados/pagos pela autuada.

Desta feita, o termo inicial da decadência é a data de ocorrência dos fatos geradores. De outro lado, a ciência do lançamento deu-se em 23 de dezembro de 2002, conforme documento de fl. 527, e refere-se a fatos geradores ocorridos entre junho de 1995 e março de 2002. Assim, na data em que se aperfeiçoou o lançamento, encontrava-se extinto pela decadência o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 1997. Neste ponto, portanto, deve ser provido o especial do sujeito passivo.

Por derradeiro, resta enfrentar a questão da base de cálculo da contribuição, mais precisamente, a do alargamento trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Até o advento da Lei 9.718/1998, a base de cálculo dessa contribuição era a receita bruta decorrente da venda de bens, de serviços ou de bens e serviços (conceito de faturamento). Todavia, o § 1º do art. 3º dessa Lei alterou o campo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, alargando-o, de modo a alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil das receitas. Desta forma, sob a égide desse dispositivo legal, dúvida não havia de que as receitas financeiras, e as decorrentes de variações cambiais e quaisquer outras comporiam a base de cálculo dessa contribuição. Correto, portanto, o lançamento fiscal. Acontece, porém, que o STF, em controle difuso, julgou inconstitucional esse dispositivo legal. Cabe então verificar os efeitos dessa decisão pretoriana sobre a tributação ora em exame.

Entende-se que o controle concreto de constitucionalidade tem efeito interpartes, não beneficiando nem prejudicando terceiros alheios à lide. Para que produza efeitos *erga omnis*, é preciso que o Senado Federal edite resolução suspendendo a execução do dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF. Não desconheço que o Ministro Gilmar Mendes, há muito vem defendendo a desnecessidade do ato senatorial para dar efeitos gerais às decisões da Corte Maior, mas essa posição ainda não foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora alguns passos importantes já foram dados, como é o caso da súmula vinculante. De qualquer sorte, a resolução senatorial ainda se faz necessária, para estender o alcance de decisões interpartes a terceiros alheios à demanda.

De outro lado, o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais trouxe a possibilidade de se estender as decisões do STF, em controle difuso, aos julgados administrativos, conforme preceitua a Portaria nº 256/2009, Anexo II, art. 62. Este dispositivo reproduz a mesma redação prevista no regimento anterior (art. 49, na redação dada

¹ Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

pela Portaria nº 147/2007): *É vedado afastar a aplicação de lei, exceto ... "I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Note-se que tal dispositivo cria exceção à regra que veda este Colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal, mas exige que a inconstitucionalidade desse dispositivo já tenha sido declarada por decisão definitiva do plenário do STF. Não basta qualquer decisão da Corte Maior, tem de ser de seu plenário, e, deve-se entender como definitiva a decisão que passa a nortear a jurisprudência desse tribunal nessa matéria. Em outras palavras, decisão definitiva, na acepção do art. 62 do RICARF, é aquela reiterada, assentada na Corte.

O caso dos autos, a meu sentir, amolda-se, perfeitamente, à norma inserta no artigo 62 suso transcrito, posto que a questão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 encontra-se apascentada no Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez parte de minuta de súmula vinculante, que não foi adiante por causa de outra decisão desse Tribunal, referindo-se à base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras. Neste caso, houve certa confusão sobre o conceito de faturamento e de receita, o que levou o STF a não sumular a matéria sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições, mas, de qualquer sorte, continua valendo a decisão no tocante à base de cálculo das contribuições incidentes sobre sociedades não financeiras ou seguradoras.

Em outro giro, tem-se notícia de que a própria PGFN já emitiu parecer no sentido de autorizar seus procuradores a não mais recorrerem das decisões judiciais que reconheçam a inconstitucionalidade do denominado alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, fato esse que corrobora o entendimento de se aplicar ao caso em exame a decisão plenária do STF sobre o indigitado alargamento da base de cálculo dessas contribuições.

A jurisprudência do CARF apascentou-se no sentido de estender a decisão do STF sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições aos julgamentos administrativos.

Aplicando-se, pois ao caso ora em exame, a decisão do STF que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, até a vigência da Lei 10.833//2003, a base de cálculo da Cofins voltou a ser a receita bruta correspondente a faturamento, assim entendido como o produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica.

Todavia, a partir de 1º de fevereiro de 2004, por força do disposto no inciso I, do art. 93 da Lei 10.833/2003, passou a vigor os artigos 1º a 15º e 25 dessa lei, sendo que, justamente, o artigo primeiro desse diploma legal restabelece a base alargada da Cofins, nos termos seguintes:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

De todo o exposto, pode-se concluir que, anteriormente a 1º de fevereiro de 2004, data de vigência dos arts. 1º a 15 e 25 da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins era o faturamento, assim entendido a receita bruta correspondente ao produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade da pessoa jurídica. Neste período, as receitas financeiras, as decorrentes de variações cambiais e quaisquer outras que não decorrentes da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade da pessoa jurídica, não integravam a base de cálculo da contribuição. A partir dessa data, por força do art. 1º desse diploma legal, as sociedades empresárias sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins estavam sujeitas ao pagamento da contribuição em comento sobre o total das receitas auferidas (receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Todavia, como no caso dos autos o lançamento refere-se a períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, é lícita a exclusão de tais receitas da base de cálculo da Cofins.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial do sujeito passivo e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até o período de apuração referente a novembro de 1997, e, determinar a exclusão, da base de cálculo da Cofins, das receitas financeiras, das oriundas de variações cambiais e de quaisquer outras que não decorrentes da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade da pessoa jurídica.

Henrique Pinheiro Torres